



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.888-B, DE 2019 **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

Art. 2º O funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal está condicionado a registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

Art. 3º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão apresentar, no ato do registro previsto no art. 2º, os seguintes documentos:

I - contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;

II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;

III - relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência.

IV - documento constando claramente os valores de:

a) adesão;

b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;

c) relação de serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

Art. 4º A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com conseqüente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 1º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

§ 2º É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão do porte e da idade do animal, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

Art. 6º As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III – cancelamento do registro no Conselho regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o quarto maior país em população total de animais de estimação. São 52,2 milhões de cães, 22,1 milhões de gatos, 18 milhões de peixes, 37,9 milhões de aves e mais 2,2 milhões de outros animais.¹ O total é de 132,4 milhões de pets, o que demonstra a relevância do bem-estar animal para a sociedade brasileira, bem como o potencial do setor em nossa economia.

Em 2018, o setor de produtos para animais de estimação movimentou mais de R\$ 20 bilhões, 9,8% a mais que em 2017. Com isso, o Brasil se tornou o segundo maior mercado global de produtos pet, com 6,4% de participação, ultrapassando o Reino Unido (6,1%) pela primeira vez. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos, com 50%.²

Dentre as novas modalidades de serviços oferecidos, ganham destaque os planos privados de assistência à saúde animal. Os planos disponíveis oferecem desde serviços básicos, como consultas e exames, até outros mais específicos, como cobertura de parto, implante de microchip e auxílio-funeral. Os mais completos possuem vacinas, castração e reembolsos de procedimentos feitos fora da rede credenciada.³

Atualmente, encontram-se regulamentados apenas pela Resolução nº

¹ “IBGE – População de Animais de estimação no Brasil”. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view> Acessado em 14/5/2019.

² “Brasil fecha 2018 como segundo maior mercado pet do mundo”. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasil-fecha-2018-como-segundo-maior-mercado-pet-do-mundo-2vhq0n3uemvkgdcm8arh382j/> Acessado em 14/5/2019.

³ “Plano de saúde para pets custa a partir de R\$ 27; saiba como escolher”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/plano-de-saude-para-pets-custa-a-partir-de-r-27-saiba-como-escolher/> Acessado em 14/5/2019.

647, de 1998, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e por normas abrangentes do direito civil e do direito do consumidor.

O objetivo desta proposição é assegurar o adequado funcionamento das empresas que operam planos de assistência à saúde animal, garantindo o atendimento e cobertura assistencial de ocorrências veterinárias previstas nos contratos.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea "f" do Artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º É obrigatório o registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal, no Conselho de Medicina Veterinária da sua jurisdição.

Parágrafo único. A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros de acordo com as normas em vigor na época.

Art. 2º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal classificam-se em:

- I - Empresas de intermediação de serviços médicos veterinários;
- II - Empresas prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários;
- III - Empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.888, de 2019, de autoria do Deputado Franco Cartafina, disciplina os planos privados de assistência à saúde animal. Nos termos do projeto, o fornecimento desse serviço estará condicionado a registro prévio das operadoras no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição. Para tanto, as operadoras deverão apresentar: (I) contrato de plano de saúde animal, com suas modalidades e variações; (II) contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários; (III) relação de todos os

procedimentos à disposição dos usuários; (IV) documento discriminando os valores de adesão e de mensalidade das diferentes categorias do plano de saúde; (V) demonstração da capacidade de atendimento e da viabilidade econômico-financeira dos planos.

A inclusão de credenciados ao plano de saúde animal implica compromisso quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, facultada a substituição do credenciado por outro equivalente mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência. Quando constar do plano a prestação de serviços cirúrgicos, o estabelecimento credenciado deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento.

Ainda nos termos da proposição, fica vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos após seis meses de vigência do instrumento contratual, cabendo à operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor. A variação de valores em razão do porte e da idade do animal é permitida, desde que sejam previstos no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes.

Por fim, infrações ao disposto na Lei sujeitarão as operadoras de planos de assistência à saúde animal às penalidades de advertência, multa e cancelamento do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última apenas para análise quanto à constitucionalidade e à juridicidade da matéria. Na Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os planos privados de assistência à saúde animal vêm ganhando cada vez mais popularidade, devido à escassez de hospitais veterinários públicos e ao alto valor de procedimentos particulares. Além disso, o serviço se expande por uma mudança comportamental dos tutores em relação aos seus bichinhos, que hoje são considerados verdadeiros membros da família.

Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizada em 2013, o Brasil é o 4º país do mundo em número de animais de estimação. São 132 milhões de pets nos lares brasileiros, incluindo-se aí 52 milhões de cachorros e 22 milhões de gatos. Por óbvio, o crescente cuidado com os animais de estimação se reflete também em maior preocupação com sua saúde e bem-estar.

Os planos de saúde para animais funcionam de forma muito parecida com os planos para humanos: paga-se uma taxa mensal para garantir atendimento sem filas, a qualquer hora do dia. Com cerca de 50 reais por mês, é possível aderir a um plano que dá direito a consultas, vacinas, atendimento emergencial e exames laboratoriais e de imagem. A adesão é especialmente vantajosa no caso de pets idosos ou com doenças crônicas, dado o alto custo dos cuidados com esses animais.

Existem planos para animais ainda mais completos, que, além de total

cobertura veterinária, podem contemplar tratamento de acupuntura, fisioterapia, instalação de microchip, serviços de higiene e beleza pet e comodidades como táxi dog. Trata-se, enfim, de um ótimo recurso para economizar na hora de cuidar da saúde e do bem-estar dos bichinhos.

Considerando os dados, não é difícil perceber o potencial econômico do mercado de planos de saúde para pets. Ocorre que se trata de um serviço ainda pouco regulamentado, amparado apenas por resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária e por normas gerais do direito civil e do direito do consumidor. Dessa forma, resta claro que o objetivo da proposição é assegurar o adequado funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal, garantindo o atendimento e a cobertura previstas nos contratos.

Diante de todo o exposto, voto **pela aprovação do PL 2.888, de 2019.**

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, por sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, alterei o conteúdo do artigo 5º, para incluir a obrigatoriedade de as empresas de plano de saúde animal entregarem ao consumidor documento com a rede credenciada de estabelecimentos.

Entendendo que, assim, o consumidor ficará mais resguardado de futuros problemas, nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.888, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dá nova redação ao art. 5º do projeto de lei.

Art. 5º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, cópia do contrato, com manual da rede credenciada impresso e digital, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

.....

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.888/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.888, DE 2019

Dá nova redação ao art. 5º do projeto de lei.

Art. 5º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, cópia do contrato, com manual da rede credenciada impresso e digital, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

.....

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2019

Apresentação: 31/08/2021 09:44 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2888/2019

PRL n.1

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal.

Autor: Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende regular a oferta de planos de assistência à saúde animal.

Estariam sujeitas a suas disposições as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde animal, denominadas pelo projeto de operadoras de planos de assistência à saúde animal. O funcionamento dessas operadoras estaria condicionado ao registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

As operadoras de planos de assistência à saúde animal ficariam obrigadas a apresentar, no ato do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária os seguintes documentos:

- Contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;
- Contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;
- Comprovação da disponibilidade e descrição dos serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência.

- Relação dos serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, bem como os valores de adesão e mensalidade de todas as categorias de planos;

- Demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

- Demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata implicaria compromisso para com os tutores dos animais assistidos quanto a seu atendimento ao longo da vigência dos contratos. Seria facultada a substituição do contratado ou credenciado, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com conseqüente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deverá estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

A todo consumidor seria obrigatório o fornecimento, quando da inscrição de seu animal, de cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

Estará vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual. Caberá à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Seria facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros em razão do porte e da idade do animal,



desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

As infrações dos dispositivos do projeto sujeitariam as operadoras infratoras às penalidades de advertência, multa pecuniária ou cancelamento no registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Esta norma entraria em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação o autor afirma haver um crescimento da oferta de plano de assistência à saúde animal, porém, em contrapartida, a sua regulação se daria por meio apenas de uma Resolução de 1998 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e por normas abrangentes do direito civil e do direito do consumidor. O presente projeto teria o condão de assegurar o adequado funcionamento das empresas que operam planos de assistência à saúde animal, garantindo o atendimento e cobertura assistencial de ocorrências veterinárias previstas nos contratos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, foi apreciada e aprovada com emenda pela Comissão de Defesa do Consumidor e, após a avaliação pela presente comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diferentemente do que ocorre com planos assistenciais à saúde humana, que conta com a Agência de Saúde Suplementar – ANS para a regulamentação da atividade, os planos de assistência à saúde animal carecem de um mínimo regulatório à atividade. Apesar de já existir uma Resolução publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, o projeto em tela pretende estabelecer bases legais que protejam os contratantes desses planos de eventuais fraudes ou abusos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



Acreditamos que a atividade econômica, em princípio, prospera num ambiente de livre mercado, sem intervenções estatais desnecessárias. Entretanto, a falta de regulamentação em determinadas relações econômicas tem alto potencial lesivo à sociedade e, nesses casos específicos, é dever do legislador oferecer normas capazes de trazer harmonia à atividade.

Entendemos que o caso em tela demanda regulação pela falta de conhecimento suficiente dos potenciais contratantes dos serviços. Como o consumidor não tem conhecimento técnico suficiente para avaliar corretamente os preços e riscos inerentes ao contrato que lhe é oferecido, não é possível uma relação equilibrada sem intervenção estatal. Um eventual contratante de serviços de assistência à saúde animal poderia, por exemplo, ser vítima de uma fraude, contratando uma operadora sem profissionais capacitados ou com profissionais em número insuficiente para atender a demanda de todos os assistidos. Haveria, também, o risco de se aderir a um contrato cuja cobertura seja efetivamente bem inferior ao imaginado pelo consumidor no momento de sua adesão.

A desregulação da atividade é prejudicial, inclusive, aos bons operadores de planos de saúde animal, pois o desenvolvimento de um mercado maculado por um histórico de consumidores lesados por maus operadores provocaria uma queda na demanda dos serviços por decorrência da resistência de adesão de novos consumidores.

Num sentido econômico, o florescimento da atividade, advinda da segurança jurídica trazida pela regulamentação é positivo tanto para o consumidor quanto para o prestador dos serviços. O consumidor adquiriria regularidade e previsibilidade de seus gastos com saúde animal. Os prestadores de serviço de saúde animal, por sua vez, garantiriam um fluxo de receitas permanentes no lugar de uma demanda flutuante dos serviços, além de um possível crescimento na demanda pelos serviços.

O texto do projeto está bem construído, mas algumas alterações e inovações sofisticariam o conteúdo. Nesse sentido, oferecemos um substitutivo capaz de alinhar as correções e inovações propostas que, inclusive, assimilaria a oportuna emenda proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Corrigimos a redação do inciso III e IV do art. 3º para dar maior clareza ao texto. Acrescentamos a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde animal informarem a quantidade de animais assistidos aos respectivos Conselho Regional de



Medicina Veterinária, de forma a dissuadir a oferta de serviços superiores à capacidade de atendimento.

Propomos, também, uma disposição fundamental à melhoria do ambiente de mercado dos planos de saúde animal: a obrigação de os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária publicarem uma listagem de todas as operadoras com os respectivos planos e preços oferecidos na região, além da disponibilização de avaliação das operadoras pelos contratantes do serviço. Essa disposição além de promover uma saudável competição, seria, também, um marketing gratuito aos bons prestadores de serviços. A transparência de preços e qualidade seria um instrumento de inestimável apoio ao consumidor, pois operadoras com preços competitivos e bem avaliadas, com justiça, não dariam espaço à prática de preços abusivos ou à oferta de serviços precários.

Do exposto, votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 2.888/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-6419



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2019

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde animal, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

Art. 2º O funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal está condicionado a registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

Art. 3º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão apresentar, no ato do registro previsto no art. 2º, os seguintes documentos:

I - modelos de todas as modalidades de contrato de Plano de Saúde Animal ofertadas pela operadora;

II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;

III – relação de todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal em cada modalidade de contrato oferecida, com a respectiva carência.

IV - documento constando claramente os valores de:

a) adesão;

b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;

c) serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, em

qualquer circunstância.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>



V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

Art. 4º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão informar trimestralmente ao Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição o quantitativo de planos de assistência à saúde animal contratados.

Art. 5º Cada Conselho de Medicina Veterinária, no âmbito de sua jurisdição, deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico a todos os planos ofertados ao público, com listagem resumida dos valores e avaliações dos usuários de cada plano.

Parágrafo único. Será disponibilizado, por cada Conselho de Medicina Veterinária, sistema de avaliação de qualidade dos operadores de planos de saúde animal pelos tutores dos animais assistidos.

Art. 6º A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, lista física da rede credenciada e indicação de sítio eletrônico onde possa consultá-la, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.



§ 1º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

§ 2º É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão do porte e da idade do animal, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

Art. 8º As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III – cancelamento do registro no Conselho regional de Medicina Veterinária.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-6419



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420904100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 05/11/2021 17:48 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2888/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.888/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Amaro Neto, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212201033300>



* C D 2 1 2 2 0 1 0 3 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 05/11/2021 17:48 - CDEICS
SBT-A.1 CDEICS => PL 2888/2019

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
2.888, DE 2019**

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde animal, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

Art. 2º O funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal está condicionado a registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

Art. 3º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão apresentar, no ato do registro previsto no art. 2º, os seguintes documentos:

I - modelos de todas as modalidades de contrato de Plano de Saúde Animal ofertadas pela operadora;

II- contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;

III – relação de todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal em cada modalidade de contrato oferecida, com a respectiva carência.

IV - documento constando claramente os valores de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046203700>



* C D 2 1 3 0 4 6 2 0 3 7 0 0 *

a) adesão;
b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;
c) serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

Art. 4º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão informar trimestralmente ao Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição o quantitativo de planos de assistência à saúde animal contratados.

Art. 5º Cada Conselho de Medicina Veterinária, no âmbito de sua jurisdição, deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico a todos os planos ofertados ao público, com listagem resumida dos valores e avaliações dos usuários de cada plano.

Parágrafo único. Será disponibilizado, por cada Conselho de Medicina Veterinária, sistema de avaliação de qualidade dos operadores de planos de saúde animal pelos tutores dos animais assistidos.

Art. 6º A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



Art. 7º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, lista física da rede credenciada e indicação de sítio eletrônico onde possa consultá-la, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 1º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

§ 2º É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão do porte e da idade do animal, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

Art. 8º As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III – cancelamento do registro no Conselho regional de Medicina Veterinária.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046203700>

